



Consulta pública 80:

Proposta de articulado da Gestão de Riscos e Garantias no SEN

Documento de comentários

Janeiro de 2020

1. Enquadramento

Dispõe o artigo 58º-D do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, introduzido pela revisão feita pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que cabe à ERSE a regulamentação da atividade de gestão de garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Nos termos do referido artigo, a ERSE coloca agora em discussão pública a “*Proposta de Articulado, Diretiva ERSE n.º x/2019, Gestão de riscos e garantias no SEN*”, que visa regulamentar a atividade de gestão de garantias, a gestão de riscos e de prestação de garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN), bem como a atividade e procedimentos a observar pelo Gestor Integrado de Garantias.

Relembre-se que o modelo de gestão de riscos e garantias tem sido alvo de amplas discussões nos últimos anos.

Com efeito, já em novembro de 2016 a EDP teve oportunidade de se pronunciar sobre o modelo de riscos e garantias no âmbito de uma pré-consulta dirigida ao mercado.

Em março de 2018, foi igualmente lançada uma consulta pública sobre um conjunto de regras transitórias que pretendiam verter os princípios plasmados no Regulamento de Relações Comerciais alterado em outubro de 2017. E poucos meses depois, em julho de 2018, foi publicado em Diário da República a Diretiva n.º 11/2018 que estabelecia a Regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN.

A ERSE promove agora nova discussão sobre este tema, mediante a proposta de um modelo de gestão dos riscos no SEN, em que a sociedade OMIP, S.A. desempenha a função de gestor integrado de garantias no SEN. Neste contexto, o Grupo EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública.

2. Comentários Gerais

2.1. Âmbito

A discussão sobre o modelo de gestão de riscos e garantias, que teve início em 2016, tem vindo a referir as profundas alterações que o funcionamento dos sectores elétrico e do gás natural sofreu nas últimas décadas, reconhecendo-se a necessidade de definir um modelo

de gestão de riscos e garantias para ambos os sectores. Pela sua natureza, estes sectores tendem cada vez mais a estar interligados, tanto através da atividade comercial (oferta dual) como também através de medidas tomadas em ambos os sectores para a concretização do *sector coupling*.

Neste sentido, este tema foi igualmente incluído na revisão regulamentar de ambos os sectores, nomeadamente na recente proposta de fusão dos regulamentos de relações comerciais (RRC), e que entendemos como um passo positivo para a adequação das peças regulamentares de ambos os sectores à aplicação de um modelo único de gestão de riscos e garantias.

Não obstante, **entendemos que a discussão sobre a subregulamentação em apreço nesta consulta pública, assumindo relevância crescente para evitar riscos de contraparte que oneram desnecessariamente o sistema, deveria incluir o sector do gás natural, com a contribuição dos agentes de ambos os setores.** Ao não incluir, perdeu-se a oportunidade de harmonizar as regras na aplicação deste regime desde o seu início, o que permitiria uma melhoria da participação dos seus agentes.

Por último, propomos que no artigo 1º da proposta seja especificado o diploma a que diz respeito o artigo 58.º – D (Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho), substituindo assim a referência ao “regime jurídico aplicável...”.

2.2. Modelo do mecanismo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, consagrou-se a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do SEN, prevendo-se expressamente a figura do gestor integrado de garantias e a adoção de regras de gestão prudencial. Neste sentido, notamos como positivo que o modelo ora proposto determine que a gestão das garantias se faça de forma integrada e centralizada, através da entidade OMIP que assume funções como gestor integrado de garantias. Note-se que o modelo ainda em vigor, obriga à prestação de garantias por operador de rede e que em alguns casos existe uma desproporcionalidade entre o valor da garantia a prestar e a real exposição dos agentes de mercado (e.g., prestação de garantias pelo valor mínimo a cada uma das cooperativas).

O mesmo Decreto-Lei estabelece o regime de gestão de riscos e garantias do SEN de modo a **assegurar uma gestão prudencial, que minimize os riscos decorrentes da mora ou incumprimento das obrigações do comercializador ou agente de mercado, tanto no âmbito do uso das infraestruturas de rede como da sua participação na gestão global do SEN.** Neste sentido, importa referir que a disposição regulamentar transitória em vigor, constante na Diretiva ERSE n.º 11/2018, já estabelece um referencial de tratamento diferenciado do risco efetivo do agente económico em função do seu comportamento relativamente ao cumprimento de responsabilidades que se pretendem garantir ou segurar, e também estabelece as regras de atuação face aos incumprimentos verificados. Contudo, **nos últimos anos, assistimos à ocorrência de situações de incumprimento com consequência ao nível de encargos que geram para a globalidade dos consumidores.**

Atendendo a que o objetivo da presente proposta é o de assegurar uma gestão prudencial e minimizar os riscos para o SEN decorrentes do incumprimento das obrigações, entendemos que **as presentes regras devem não só privilegiar e acentuar mecanismos preventivos sobre o risco de exposição de cada um dos agentes de mercado de forma individual, mas também que as mesmas sejam aplicadas de forma célere e eficaz quando se verificarem situações de incumprimento.**

O modelo de gestão de garantias proposto define que o agente de mercado deve prestar dois tipos de garantias, nomeadamente, uma garantia individual para cobrir a exposição ao risco e as responsabilidades do próprio agente de mercado e uma garantia solidária que cobre os riscos e responsabilidades gerais dos agentes de mercado. É de ressaltar que, apesar da **introdução da garantia com carácter solidário** estar prevista no DL 76/2019, **não encontramos paralelo noutras geografias, nomeadamente no modelo de regulação da atividade do gestor integrado de garantias que se concretizou em Espanha** para o mercado do gás natural, com atribuição de atividade semelhante à sociedade MIBGAS.

A respeito do modelo ora proposto, **não entendemos a justificação associada à distribuição dos pesos de 70% e 30% entre os dois tipos de garantias.** Importa referir que **o novo modelo pressupõe uma transição substancial, havendo a responsabilização de agentes cumpridores pelas falhas dos incumpridores com a transferência da responsabilidade individual para a componente solidária da garantia.** Adicionalmente, o novo modelo torna-se menos exigente do que o modelo em vigor, visto que **o valor da garantia global diminui para todos os agentes de mercado face ao valor da garantia exigível atual.** Assim, e por forma a prevenir distorções materiais da concorrência entre

agentes de mercado, defendemos que a garantia solidária deverá ser constituída para suprir eventuais montantes que fiquem por cobrir após executada a garantia individual, na sequência de *default* por parte de algum agente de mercado. Por seu turno, a garantia individual deverá ser dimensionada para a responsabilidade que resulte da aplicação da fórmula $Resp_{Ind} \times k_i$, conforme atualmente implementado.

Assim, uma vez que podem existir situações em que após executada a garantia individual, o comercializador continue durante um período de dias a acumular responsabilidades, dado que ainda terá carteira de clientes, a garantia serviria para cobrir os custos adicionais decorrentes da eventual falência desse comercializador.

Nestes termos, o valor global da garantia solidária seria apurado pelo somatório do produto das responsabilidades diárias de cada comercializador, pelo número médio de dias que o processo que vai desde a execução da garantia até à suspensão dos contratos com os operadores das redes e o gestor global do SEN, e ainda pela probabilidade de *default* apurada junto de empresa credenciada de avaliação de risco de crédito.

$$Responsabilidade\ Solidária\ Global = \sum_i^n Resp_{Ind\ diária_i} \times n_{dias} \times P(default)_i$$

Onde:

- n é o número de comercializadores em cada momento
- n_{dias} é o número médio de dias que decorre entre a execução da garantia e a suspensão dos contratos com os operadores das redes e o gestor global do SEN
- $P(default)_i$ é a probabilidade de *default* de cada comercializador

Assim, a garantia global seria adequada ao risco de *default* no cumprimento das responsabilidades perante o SEN. Não obstante, para garantir o equilíbrio da contribuição individual solidária entre agentes de mercado, a mesma seria calculada com base na quota parte de responsabilidades de cada agente.

$$Contribuição\ Individual\ Solidária = \frac{Resp_{Ind}}{Resp_{SEN}} \times Responsabilidade\ Solidária\ Global$$

Deste modo, acreditamos que este modelo se adequa ao regime jurídico aplicável, já que manter-se-ia a componente solidária entre agentes de mercado, preservar-se-ia uma maior

responsabilização de cada agente no cumprimento das suas obrigações no SEN e aumentar-se-ia a prevenção contra possíveis comportamentos oportunistas.

Pelo exposto, agradecemos que este modelo possa ser considerado pela ERSE como alternativa ao modelo apresentado no âmbito desta consulta, que passamos a comentar, mas que ainda assim consideramos que a proposta de modelo alternativo apresentada poderia ser objeto de nova consulta pública.

2.3. Definição clara de regras e procedimentos

O novo modelo deve ser objeto de regulamentação detalhada e concreta, devidamente sistematizada de modo a evitar a dispersão de regras por várias peças normativas. Por este motivo, entendemos que a presente proposta regulamentar deve conter um maior nível de detalhe em alguns pontos do articulado, permitindo uma melhor compreensão das regras e a sua aplicação.

De seguida apresentam-se de forma não exaustiva alguns dos pontos que carecem de clarificação no articulado.

- O mecanismo de troca rápida de informação relativamente a situação de insolvência de agentes (**RAPEX**), com uma abrangência transnacional, foi proposto pela ERSE e aceite e implementado pelo CEER no início de 2019. Embora este mecanismo tenha como objetivo minimizar a propagação daquela situação de incumprimento e permita reforçar uma monitorização mais cuidada de âmbito nacional, **não é claro em que medida este mecanismo vai impactar o agente de mercado no modelo integrado de gestão de riscos e garantias proposto.**
- As medidas mitigadoras de risco são fundamentais para acautelar comportamentos perversos com impacto em todo o sector, evitando custos que se podem traduzir numa potencial distorção da concorrência entre agentes de mercado. Assim sendo, torna-se necessário que os agentes de mercado participantes no sector possuam capacidade económica para fazer face às suas responsabilidades. Se por um lado é importante aferir sobre o perfil e a idoneidade dos agentes de mercado, por outro lado também **é importante garantir um nível de qualidade mínimo das garantias** a prestar pelos agentes de mercado. Por essa razão entendemos que o articulado devia fazer menção à qualidade dessas garantias, nomeadamente ao rating das entidades bancárias e seguradoras.

- Esta regulamentação deve assegurar, entre outros aspetos, a inexistência de custos não recuperados para as atividades sujeitas a um regime de custos e proveitos regulados. Neste contexto torna-se necessária a clarificação sobre o tratamento dos **custos suportados pelo CUR** decorrentes da aplicação deste modelo.
- A proposta de articulado não define como se deve articular com a DGEG, definindo prazos e condições, relativamente à possibilidade de cessarem as licenças/registos detidos pelos agentes de mercado participantes envolvidos na gestão integrada de garantias.
- A proposta não concretiza como se vai processar a passagem das garantias prestadas durante o período transitório. Esta questão deve ser objeto de desenvolvimento no articulado dada a sua importância, pois este processo pode desencadear elevados custos para os agentes com garantias constituídas, tendo as mesmas um valor, possivelmente, superior às suas responsabilidades individuais.
- Relativamente à atualização do valor das garantias nada é referido quanto aos acertos à faturação, que se podem verificar até ao mês m+9. Pretende-se uma clarificação quanto à retroatividade no cálculo das garantias e na verificação da sua suficiência.
- A proposta de articulado carece de uma maior definição relativamente aos procedimentos a observar por parte dos intervenientes no mecanismo de migração de clientes para o CUR para fornecimento supletivo em situação de *default* de um comercializador. Assim, sugerimos que a ERSE acautele a definição dos fluxos de informação necessários até ao fornecimento supletivo dos clientes, nomeadamente a identificação das entidades envolvidas, dos prazos envolvidos e na definição de como se deve ser realizado o processo de migração.
- No documento justificativo desta consulta pública a ERSE é indicado que o volume de responsabilidades totais perante o SEN se encontra na ordem dos 3.510 milhões de euros. Atendendo ao impacto deste pressuposto no modelo ora proposto, gostaríamos de conhecer a base para o cálculo deste valor.
- Consideramos que poderia ser incluído um capítulo de “Definições” no articulado.

3. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Neste capítulo, os comentários são apresentados de acordo com a própria estrutura do documento em consulta.

3.1. Prestação de garantias

3.1.1. Exigibilidade de Garantias

As garantias exigíveis aos agentes de mercado asseguram o cumprimento das obrigações que resultam das responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos de uso das redes e de adesão ao mercado de serviços de sistema. Considerando que podem haver situações em que os produtores são contraparte no contrato de uso das redes, mas são representados por um terceiro no contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, sugerimos a seguinte alteração da alínea d) do n.º1 do artigo 3º:

“ d) Produtores e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema.”

O n.º 3 do artigo 4º do articulado isenta as Comunidades de Energia Renovável (CER) e o Autoconsumo Coletivo (AC) de prestar garantias, contudo o segundo parágrafo do subcapítulo 2.1 do documento justificativo refere que a atual proposta inclui *“produtores de energia elétrica, quer outros agentes já existentes ou em perspetiva no quadro legal atual – por exemplo, entidades que atuem como representantes ou agregadores, tanto de consumo como de produção”*.

Considerando que as CER e o AC podem atuar junto dos operadores de rede através de uma **entidade gestora** por si designada, **não entendemos o motivo da referida isenção, já que será esta entidade a celebrar os contratos de uso das infraestruturas e de adesão ao mercado de serviços de sistema**. Adicionalmente, o documento justificativo indica uma linha de atuação contrária aos princípios regulamentares já existentes, isto é, para a contenção dos riscos associados ao incumprimento destes agentes opta-se pela solução de último recurso, nomeadamente pela interrupção das unidades de produção.

No caso das CER ou dos AC que façam uso da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) para veicular a sua energia poder-se-ia estabelecer um valor da potência instalada a partir da qual passaria a ser necessário prestar garantias. Se considerarmos, a título de exemplo, o caso de um complexo industrial que se estabeleça como CER ou AC os valores a serem faturados pelo ORD podem atingir montantes da mesma ordem de grandeza de um comercializador com uma carteira de clientes de pequena dimensão.

Por último, apesar da isenção das CER e do AC, **a proposta não isenta o autoconsumo individual com utilização da RESP da prestação de garantias**, motivo pelo qual a ERSE deveria clarificar o tratamento diferenciado para os referidos agentes.

3.1.2. Risco de Crédito

No passado a EDP teve a oportunidade de propor que as **garantias deveriam levar em consideração a qualidade creditícia dos agentes**. A título de exemplo veja-se o caso Britânico para a definição do valor da garantia prestada pelos Agentes de Mercado.

Neste caso os Agentes apenas prestam uma garantia sobre a sua responsabilidade individual e não existe um mecanismo que cubra, de uma forma solidária, parte das responsabilidades dos restantes concorrentes.

APPENDIX 1 CREDIT ARRANGEMENTS

- 1 Where the **User** meets the **Approved Credit Rating** that **User's Allowed Credit** at any given time shall be calculated as a percentage of **Unsecured Credit Cover** by reference to the specific investment grade within the **User's Approved Credit Rating** as follows:

Approved Long Term Credit Rating			User's Allowed Credit as % of Unsecured Credit Cover
Standard & Poor's	Moody's	Fitch	
AAA AA+ AA AA-	Aaa Aa1 Aa2 Aa3	AAA AA+ AA AA-	100
A+ A A-	A1 A2 A3	A+ A A-	40
BBB+	Baa1	BBB+	20
BBB	Baa2	BBB	19
BBB-	Baa3	BBB-	18
BB+	Ba1	BB+	17
BB	Ba2	BB	16
BB-	Ba3	BB-	15

Figura 1 – Retirado do código de ligação e uso de rede da National Grid ¹

¹ Documento disponível no site da National Grid: <https://www.nationalgrideso.com/document/141131/download>

Tal como se pode interpretar da Figura 1 quanto pior o *rating* do Agente maior é a percentagem da sua responsabilidade que este terá de cobrir com a garantia. Uma vez que a prestação de garantias tem como objetivo cobrir risco de crédito, para empresas com Risco Baixo um agente/operador pode optar por não solicitar a constituição de garantia ou solicitar uma garantia mais reduzida. Já as empresas com Risco Alto, tendo uma probabilidade de *default* mais elevada, deveriam prestar garantias superiores.

Uma **forma transparente de avaliar o nível de risco** (e única numa fase inicial de ausência de histórico de pagamento de acesso às redes e infraestruturas), poderia passar por recorrer a avaliações por agências de notação de *rating internacional* (**S&P, Moody's**,...) bem como a **outras empresas** que prestam este **serviço de notação**, como a Iberinform ou como a InformaD&B. Tanto as agências nacionais como as internacionais devem ser consideradas, já que, por um lado, ainda que a título individual um agente possa não ter notações de *rating* de agências internacionais, pode tê-lo por via da casa-mãe e, por outro, alguns agentes não terão mesmo disponível este tipo de notações de *rating* internacional.

Por último, **entendemos igualmente relevante a aplicação de critérios de rating às entidades bancárias e seguradoras que prestem os serviços relacionados à constituição de garantias ao OMIP**, no sentido de adotar regras que contribuam para uma gestão prudencial dos riscos e garantias do SEN como estabelecido no DL 76/2019.

Neste caso em particular, as entidades que prestem serviços de garantia aos agentes de mercado devem obedecer a critérios mínimos de *rating* para poder ser elegíveis para a prestação dos referidos serviços.

3.1.3. Meios de prestação

A ERSE enumera diferentes meios de prestação de garantias no artigo 5º, alíneas a) a d), estabelecendo, ainda, na alínea e) do mesmo artigo a possibilidade de virem a ser incluídos outros meios de prestação de garantias desde que o gestor integrado de garantias o solicite e a ERSE o aprove.

Tendo em conta a **utilização corrente de linhas de crédito como meio de garantia bancária²** e a sua **expressa inclusão na regulamentação hoje em vigor**, cremos que a

² Hoje em dia, a EDP tem linhas de crédito ativas como forma de prestação de garantias bancárias ao OMEL, por exemplo. Quando as linhas de crédito são contratualizadas entre os agentes e as entidades bancárias são estabelecidas regras para a execução das mesmas. Na prática, aquando da assinatura do

proposta da ERSE devia ter enumerado expressamente este meio de prestação de garantias, evitando a necessidade de a sua inclusão depender de solicitação e aprovação prévia pela ERSE.

Note-se, aliás, que a EDP no passado enviou à ERSE para discussão uma proposta de minuta de prestação de linha de crédito.

3.2. Cálculo dos valores das garantias

Esta proposta dispõe no sentido de o agente ter de prestar uma garantia global que corresponda à soma dos valores exigíveis para garantia individual e garantia solidária, correspondentes a meios afetos em exclusivo à cobertura de riscos e responsabilidades do agente de mercado e a meios afetos à cobertura de riscos e responsabilidades gerais dos agentes de mercado, respetivamente.

3.2.1. Garantia individual

A garantia individual deve cobrir, a todo o momento, a responsabilidade do agente de mercado no âmbito da celebração e operacionalização de contratos de uso das redes com operadores de rede (ContUR) e a responsabilidade do agente de mercado no âmbito da celebração e operacionalização de contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema (GGS). Neste sentido, e **como indicado no modelo alternativo que apresentámos anteriormente, voltamos a salientar que a garantia individual deveria cobrir a totalidade das responsabilidades individuais de cada agente**. Não obstante, comentamos de seguida as fórmulas de cálculo apresentadas pela ERSE na sua proposta, caso a mesma pretenda manter a sua proposta de modelo.

Relativamente a cada uma das componentes das fórmulas:

- **Fi (associado ao ContUR)**: no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 7º da proposta o parâmetro *Fi* “*corresponde ao valor médio diário faturado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado i, nos três meses anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor*”. Tendo em conta que a condição da garantia individual deve ser cumprida a todo o momento e que tanto o cálculo das

contrato de linha de crédito, os agentes autorizam perante o banco a utilização da linha de crédito pelo OMEL (e apenas por este). Esta autorização pode ser modificada ao longo do tempo, mas apenas mediante autorização prévia do OMEL. Para além disso, este é um meio que permite a liquidez necessária para salvaguardar a cobertura efetiva de risco.

responsabilidades individuais como a prestação da sua informação pelo operador de rede ao gestor integrado é realizada diariamente, propomos que o texto seja alterado para “... F_i corresponde ao valor médio diário faturado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado i , **nos 90 dias anteriores àquele em que se efetua o apuramento do valor**”.

Adicionalmente, **no caso de novos comercializadores**, e independentemente se o valor da garantia constituída seja pelo valor mínimo ou por um valor superior não adequado às suas reais responsabilidades, **entendemos que se deveria considerar a possibilidade de utilizar históricos inferiores a 90 dias para o cálculo do parâmetro F_i** . Deste modo o sistema ficaria salvaguardado nas situações em que o comercializador constitua uma carteira de clientes com consumos significativos e atue de maneira oportunista. Caso contrário, é essencial que exista cumprimento do regulamento e que exista uma efetiva atualização das garantias após os 3 meses.

- **K_i** : este fator prevê uma diferenciação que premeia os agentes cumpridores e penaliza os incumpridores, o que é algo positivo já que estabelece incentivos a uma conduta, por parte dos Agentes, que minimize o risco para o Sistema.

De acordo com a presente proposta, a parametrização do fator K_i , associado ao cumprimento de responsabilidades segundo o nível médio da dívida vencida e do número de atrasos de pagamento, permite que alguns dos agentes incumpridores não constituam uma garantia global que permita cobrir o seu risco de exposição, já que o fator K_i não é considerado por si só no cálculo da garantia individual. Por exemplo, **um comercializador que se tenha atrasado no pagamento pelo menos duas vezes no último ano móvel e que possua uma dívida vencida média nos últimos 3 meses até ao valor de 5% da garantia individual prestada, não necessita de constituir uma garantia que cubra 100% das suas responsabilidades individuais. De facto, a exposição não coberta pela garantia global de um agente de mercado incumpridor pode ir até aos 12% da sua responsabilidade individual.**

Neste sentido, e como indicado no modelo alternativo que apresentámos anteriormente, voltamos a salientar que a garantia individual deveria cobrir a totalidade das responsabilidades individuais de cada agente, onde o cálculo da garantia individual não deveria incluir o parâmetro z de repartição entre as componentes da garantia (individual e solidária).

Por último, propomos que na alínea c) do n.º 3 do artigo 8º o texto seja substituído por: *“ k_i é um fator multiplicativo, constante do Anexo I a estas regras, associado ao cumprimento de responsabilidades por parte do agente de mercado i nos últimos 90 dias considerados em média móvel”*.

- **Z**: é o parâmetro de repartição de valor de garantia, que nesta proposta toma o valor de 0,7. De acordo com o que temos vindo a referir, **entendemos que os agentes devem ser responsabilizados pelas suas responsabilidades na sua componente individual, não devendo haver uma transferência daquilo que é a responsabilidade natural do agente para a contribuição solidária de todos os agentes de mercado**. Note-se que o modelo alternativo proposto não elimina a prestação de uma garantia de componente solidária com carácter extraordinário para a globalidade do sistema.

No caso do modelo proposto pela ERSE, se o racional enunciado na proposta é o de garantir a cobertura do risco sistémico, sendo o valor da garantia solidária calculada pela soma das responsabilidades individuais dos dois maiores agentes de mercado (valor mínimo correspondente a 60% das responsabilidades globais para com o SEN), o aumento do parâmetro z faz com que a cobertura do risco seja muito mais efetiva tanto a nível individual como a nível do conjunto do sistema.

Assim, caso a ERSE pretenda manter a sua proposta de modelo e tendo em conta que este modelo deve minimizar o recurso à garantia solidária e atuar de forma preventiva, entendemos que **o parâmetro z deveria ser determinado para que, com a conjugação do parâmetro z com o fator K_i , o valor da garantia global permitisse a cobertura total das responsabilidades de cada agente para valores de K_i igual ou superior a 1**.

Por último, *“na atual proposta de regras, a ERSE entende que a definição da repartição entre a garantia individual e a garantia solidária não deve ser cristalizada no atual texto, permitindo a sua alteração em função das reais condições de funcionamento do mercado e da experiência recolhida”*. Importa referir que **a alteração do parâmetro z não deve ser realizada sem a definição de um critério claro e transparente**, pois entendemos que a variação deste parâmetro **não deve traduzir uma necessidade real de aumento da componente solidária da garantia para cobrir valores crescentes de dívida, que resultem da aplicação ineficaz das disposições regulatórias**. Como temos vindo a afirmar, este modelo

deve primar por mecanismos preventivos de atuação, como é o exemplo do aumento do parâmetro z , e não deve penalizar injustificadamente os agentes cumpridores. Em todo o caso, agradecemos à ERSE que clarifique a escolha que venha a tomar para a definição do parâmetro z .

- **Di**: Defendemos que no modelo de gestão de garantias, ora proposto pela ERSE, a exposição ao crédito deveria ser entendida como o número de dias que vai desde o início do fornecimento até à cessação do contrato e tem, tipicamente, 3 componentes: (1) o período até à faturação (que se entende aqui como a parte correspondente ao número de dias de valor médio de responsabilidades diárias previsionais do agente de mercado), (2) o prazo médio de pagamento e (3) **os dias que decorrem entre o início do incumprimento até à cessação do contrato. Esta última componente não parece estar a ser contemplada, pelo que se sugere a sua incorporação no âmbito da fórmula de cálculo da garantia mínima a prestar. Importa referir que, no modelo de gestão de garantias alternativo, a componente supramencionada passaria a estar assegurada pela garantia solidária prestada pelos agentes de mercado.**

Relativamente ao prazo de pagamento acima referido, voltamos a introduzir o nosso comentário à consulta de interessados sobre o “Regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN”, no qual se referia o seguinte:

- Por princípio, as matérias de risco da atividade de um comercializador, que sejam claramente resultantes da dinâmica competitiva de mercado, devem ser geridas por estes mesmos agentes, não devendo ser transferidas para as atividades reguladas.

O prazo de recebimento é contratualizado entre o comercializador e o cliente, sendo uma das componentes negociáveis do contrato, e pode inclusive ser diferente consoante as preferências do cliente, sendo esta característica parte integrante da oferta comercial do comercializador.

Como tal, o desencontro entre prazo de pagamentos e de recebimentos é um risco dos comercializadores que deve ser gerido e negociado pelos próprios, que os podem otimizar face aos prazos de pagamento que têm comprometidos com diversas entidades (OMIE, REN, ORD), caso assim o entendam.

Fazendo o paralelo com outra entidade de mercado com quem o comercializador se relaciona no âmbito da sua atividade (ainda que não abrangida nestas regras), o prazo de pagamento ao OMIE é a 2 dias.

No caso do OMIE, isso não implica, porém, nem que o comercializador tenha de impor ao cliente um pagamento a 2 dias, nem tampouco que o prazo de pagamento com o OMIE tenha de ser ajustado em função dos prazos que o comercializador contratualizou com os seus clientes. O mesmo se aplica ao relacionamento com o ORD ou com o GGS.

Trazer para a esfera das atividades reguladas um risco que é claramente de mercado e da sua dinâmica competitiva significaria que o comercializador estaria a fazer uma cobertura de um risco de mercado, através do seu contrato com o ORD ou o GGS, o que é manifestamente desadequado.

Por outro lado, o alargamento do prazo de pagamento dos agentes aos operadores de rede ou Gestor Global do Sistema, a pedido do agente, até 45 dias traz potencial risco acrescido que teria de ser avaliado, valorizado e reconhecido.

3.2.2. Garantia solidária

A contribuição solidária de cada um dos agentes de mercado **deve ser mobilizada, no limite**, para garantir riscos de outros agentes de mercado que incorram em situações de incumprimento de responsabilidades não cobertas a 100%. A mobilização imposta a cada agente de mercado deve ser proporcional ao seu peso nas responsabilidades globais para com o SEN. **É importante sublinhar o carácter extraordinário que reveste a execução das garantias associadas à contribuição solidária, já que essa situação origina custos acrescidos;** i.e., custos diretos da sua utilização e custos relativos à gestão das garantias impostos pelas entidades bancárias e às seguradoras que prestem esse serviço.

Neste contexto, defendemos que o modelo alternativo de gestão de garantias limitaria o nível de responsabilidades não cobertas pelo agente de mercado em caso de *default*, assegurando o valor adequado da garantia solidária ao risco de exposição no SEN. Assim, enfatizamos que o modelo a implementar pela ERSE não deve ter por base a magnitude dos maiores agentes de mercado para o cálculo da garantia solidária, nem permitir que os agentes que apresentem maior risco para o

SEN constituam garantias inferiores ao seu nível de responsabilidades, pelo que qualquer que venha a ser o modelo aplicado na Diretiva, esta situação deve estar acautelada.

Pelo exposto, e dada a importância do modelo de gestão de garantias que venha a ser aplicado para uma gestão prudencial e que esteja de acordo com os princípios estabelecidos no regime jurídico aplicável, reiteramos que os modelos alternativos de gestão de garantias, que venham a ser propostos pelos interessados, devem ser tidos em consideração pela ERSE e objeto de discussão em nova consulta pública.

3.3. Verificação e prazos para atualização das garantias

- O artigo 9º do articulado define a metodologia de verificação da suficiência e atualização da garantia individual. O número 2 do referido artigo estabelece que os agentes serão avisados da eventual necessidade de atualização da garantia individual sempre que as responsabilidades já constituídas pressuponham 95% do valor já prestado da garantia individual.

Propomos que o aviso seja feito com maior antecedência e adequado ao ritmo a que as responsabilidades individuais do agente vão crescendo. Idealmente, o gestor integrado de garantias emitiria o aviso 10 dias úteis antes de as responsabilidades constituídas serem iguais ao valor da garantia prestada. Para isso, o gestor integrado de garantias teria de prever, com base nos valores históricos diários de constituição de responsabilidades, o dia em que se esperaria que esse valor fosse atingido. Desta forma, o agente poderá atuar atempadamente, já que fazemos notar que este aviso é apenas complementar à informação de que o agente de mercado dispõe diariamente, através do envio da sua posição de responsabilidades pelo gestor integrado de garantias.

O número 5 do artigo 9º concede um prazo extraordinário de 10 dias úteis para o agente de mercado proceder à atualização da garantia individual. Atendendo ao suprarreferido, consideramos esse prazo desnecessário, pois o agente pode atuar antecipadamente para evitar a situação em que as suas responsabilidades constituídas sejam superiores ao valor da garantia prestada. Acresce dizer que o articulado já contempla um período de 10 dias úteis, o dobro do período em vigor, para proceder à atualização das garantias caso a condição necessária da garantia

não seja cumprida, sendo no nosso entender um período adequado para que o agente tome as diligências necessárias para regularizar a situação.

- O n.º 6 do artigo 9º e o n.º 5 do artigo 10º dispõem que na circunstância do agente de mercado não proceder à atualização da garantia prestada, na sua componente individual ou na sua componente solidária, no fim dos prazos cumulativos previstos no articulado, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede e ao gestor global do SEN a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto. Apesar de compreendermos o alcance desta medida, julgamos que a mesma pode potenciar a escalada da situação para níveis de incumprimento na liquidação de responsabilidades. Por este motivo, e uma vez mais, referimos que os agentes devem ter capacidade económica suficiente para realizar a sua atividade no SEN, sendo definidos à partida prazos de pagamento menos dilatados, beneficiando também assim o valor da garantia a constituir.
- O n.º 10 do artigo 9º estabelece que os agentes de mercado podem, por sua iniciativa, prestar uma garantia de montante superior ao exigível. Contudo, no modelo proposto não se encontram clarificadas as situações em que o agente presta um valor global de garantias (individual e solidária) superior ao valor exigível. Deste modo, consideramos importante que seja salvaguardado que tal excedente não seja executado para suprir incumprimentos de outros agentes, que não os do próprio.
- Por último, no caso do **comercializador de último recurso, que recebe os clientes cujos comercializadores tiveram os seus contratos suspensos, terá de aumentar a componente individual da garantia a prestar**, e, conseqüentemente, incorrerá em custos. Por outro lado, **o fornecimento supletivo aos clientes afetados numa situação de *default* de um comercializador não garante a permanência desses mesmos clientes no CUR**. Assim, defendemos que estes **custos da empresa regulada deverão ser custos reconhecidos pela ERSE**, já que este incremento da carteira do comercializador de último recurso não decorre da sua atuação em mercado, mas é fruto de uma situação imposta.

3.4. Incumprimento de responsabilidades e execução de garantias

No n.º 1 do artigo 14º a ERSE define dois tipos de incumprimento de responsabilidades por parte dos agentes de mercado, nomeadamente o incumprimento na reposição das garantias individuais e/ou da contribuição individual para a garantia solidária, e o incumprimento de liquidação no prazo contratualizado das responsabilidades perante os operadores das redes e o gestor global do sistema.

Seguidamente no n.º 2 do mesmo artigo considera-se a natureza do próprio incumprimento que pode ser total ou parcial.

Entendemos que o incumprimento total, que corresponde às situações em que os operadores de mercado e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos por força de incumprimento nas obrigações de reposição de garantias ou de liquidação de responsabilidades, ocorre findo os prazos estabelecidos para a atualização das garantias ou na falta de liquidação das responsabilidades.

- Relativamente ao incumprimento na atualização do valor das garantias não é claro o tratamento a dar ao CUR na situação em que o mesmo não atualiza o valor das garantias prestadas. Isto é, **caso o CUR não atualize as suas garantias, e segundo os artigos 9 e 10º, o CUR é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos e procede-se à execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN, sendo desencadeado o processo de fornecimento supletivo para os clientes constituídos na carteira desse comercializador.**

Adicionalmente, verificamos que o n.º 4 do artigo 14º também não se adequa a natureza do CUR, pois quando se refere “desvio de comercialização por defeito, em 3 dias consecutivos”, **é necessário recordar o caso dos comercializadores que entram em falência e em que o CUR tem de incorporar, com efeitos retroativos, a carteira de clientes desses comercializadores. Nestas circunstâncias, haverá desvios consecutivos por defeito, resultantes da imputação de “novo” consumo. Ficará o CUR “inibido de constituir novos clientes na sua carteira”?**

Pelo exposto parece-nos não fazer sentido a aplicação destas regras ao CUR, e consequentemente fica em dúvida a necessidade do mesmo ter de constituir

garantias. Deste modo, e tendo em conta que a atividade do CUR envolve risco para o SEN, sugerimos que a ERSE clarifique todas as situações que envolvam o CUR.

Por último, pretendemos que a ERSE também clarifique se os desvios suprarreferidos são medidos em energia (MWh) ou em valor (€).

- Relativamente ao incumprimento de liquidação das responsabilidades, também não é claro em que situações as garantias são objeto de execução total ou parcial. Vejamos que no caso do agente de mercado falhar a liquidação das suas responsabilidades perante os operadores das redes e/ou o gestor global do sistema, entendemos que o gestor pode proceder de imediato à execução das garantias prestadas pelo montante das responsabilidades incumpridas. Nesta situação também entendemos que haveria lugar à suspensão dos contratos relevantes.

Por outro lado, entendemos que o incumprimento parcial só ocorre nas situações em que o agente de mercado se atrase a liquidar a fatura e o operador afetado concorde com a sua regularização numa nova data. No entanto, **não se definem prazos máximos para a regularização desta situação, nem o prazo a partir do qual o operador deve comunicar formalmente ao OMIP esta situação, que resulta na execução total ou parcial da dívida, i.e., não estão definidas as situações que configuram um atraso de pagamento.** Os períodos que devem ser estabelecidos para estas situações revestem-se de grande importância, de forma a evitar a propagação do problema ao sistema.

Tomemos como exemplo, um comercializador que se atrase na liquidação de uma fatura e falhe com o seu pagamento na nova data acordada. Considerando que o montante em dívida está coberto com a garantia prestada, a mesma deveria ser executada parcialmente pelo valor em dívida. Não obstante, **o comercializador deveria repor a garantia em tempo útil, evitando a exposição em mercado dos montantes subsequentes a liquidar.**

A medida preventiva proposta no n.º 3 do artigo 14 dispõe que *“sem prejuízo da execução das garantias nos termos do artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar incumprimento de responsabilidades perante o operador de rede que supere um número de 3 incumprimentos por trimestre, fica inibido de constituir novos clientes na sua*

carteira". Importa notar que o tipo de incumprimento suprarreferido é relativo à falta de liquidação de responsabilidades nos últimos 3 meses. Nesse sentido devem ser consideradas, de forma cumulativa, as responsabilidades no âmbito de contrato de uso das redes e de contrato de adesão à gestão global do sistema.

Defendemos que os incumprimentos referidos no parágrafo anterior devem ser apenas parciais, isto é, referentes a atrasos do pagamento. Caso contrário, apesar da medida preventiva enunciada, o modelo abre espaço a que se possam registar falhas de pagamento consecutivas, gerando situações de dívida vencida com custos desnecessários para o sector. Deste modo, **entendemos que devia haver uma limitação para as faltas de pagamento tanto em número como no prazo para a sua regularização**, pelo que solicitamos à ERSE uma clarificação sobre este assunto.

Por último, no n.º 1 do artigo 13º a ERSE define que as garantias prestadas no âmbito das regras propostas são objeto de execução total ou parcial. No entanto a proposta não esclarece em que situações se procede à execução total ou parcial das garantias. Entendemos que, independentemente do tipo de incumprimento (total ou parcial), o que determinará a execução total ou parcial da garantia prestada é o valor das responsabilidades que resultem desse incumprimento, i.e., no caso do valor das responsabilidades ser inferior ao valor da garantia, a mesma será executada parcialmente, caso contrário a execução da garantia será total. Neste sentido sugerimos uma maior clarificação do articulado referente à execução das garantias.

3.5. Custos com o processo de gestão integrada de garantias

A ERSE estima, no documento justificativo, custos de desenvolvimento inicial da atividade de gestão integrada de garantias na ordem dos 1,15M€/ano nos primeiros três anos de atividade e custos de operação anual de cerca de 1,4M€/ano, e é feita a comparação entre os custos de operação e o volume de responsabilidades geridas (0,04%). Por um lado, dada a disparidade dos valores quer a nível quantitativo, quer a nível qualitativo entendemos que no lugar desta comparação, deveria antes ser apresentada uma medida do esforço adicional que o OMIP irá incorrer por passar a prestar, também, este serviço. Por outro lado, acreditamos que seria útil haver maior transparência na justificação destes custos e propomos que fosse apresentado um racional técnico e financeiro dos mesmos.

3.6. Registo de Comercializadores e fluxo de informação entre entidades

A atribuição de registo de comercialização de eletricidade deve, como se encontra estatuído no DL 172/2006, com a revisão do DL 76/2019, seguir uma verificação de critérios económicos para a verificação da idoneidade e capacidade económica dos agentes de mercado que pretendem obter o registo de comercialização. Critérios esses que deveriam ter sido apresentados passados 90 dias da entrada em vigor do referido diploma. **Uma correta avaliação prévia do perfil e da idoneidade dos agentes de mercado poderia permitir a negação do acesso ao mercado de agentes que poderão comprometer o bom funcionamento do SEN.** Assim, defendemos que a DGEG e a ERSE deveriam apresentar os ditos critérios técnico-económicos.

O artigo 13º do articulado estabelece as circunstâncias em que as garantias são objeto de execução, total ou parcial. A alínea a), do n.º 1, do referido artigo define que deverá haver uma comunicação formal ao gestor integrado de garantias pela entidade com a qual se registou o incumprimento, contudo fica por definir a forma como é que essa comunicação formal deverá ser feita. Assim, seria benéfico que a ERSE definisse as formas formais de comunicação que poderão ser utilizadas.

3.7. Período transitório

3.7.1. Prestação de garantias

No artigo 26.º da proposta de diretiva sobre a gestão de riscos e garantias no SEN é definido um período transitório para que os intervenientes no setor se possam adaptar às novas diretrizes impostas com esta regulamentação.

Assim, é referido no n.º 1 que o gestor integrado de garantias dispõe de 150 dias contados da data de entrada deste diploma para a completa implementação das regras impostas. Por seu lado, o n.º 2 refere que, no decurso do prazo mencionado no n.º 1, “os agentes de mercado, os operadores de rede e o gestor global do SEN devem articular com o gestor integrado de garantias os procedimentos necessários à consignação ao gestor integrado de garantias das garantias já constituídas”.

Ora, consideramos que a proposta de diretiva acaba por abordar de forma leve uma situação que representará elevados custos para os agentes de mercado do setor elétrico. De facto, como é sabido, atualmente, pela operação das redes ou pela

aplicação do manual de procedimentos da gestão global do setor elétrico, os agentes de mercado prestaram garantias à EDP Distribuição e à REN.

O estatuído no n.º 2 do artigo 26.º apenas refere que é definido um prazo para as garantias já prestadas serem consignadas ao gestor integrado. No entanto, esta consignação levanta várias questões:

a) De antemão, deverá ser referido que grande parte das garantias prestadas pelos agentes de mercado deverão consistir em garantias bancárias ou seguros-caução à primeira solicitação (“*on first demand*”). Nestas situações, para haver uma consignação das garantias já constituídas, teria que ocorrer uma transferência, uma cessão da posição contratual, do beneficiário das mesmas. E tal cessão, nos moldes em que esta nova regulamentação está prevista, deverá carecer de uma autorização por parte dos garantes, que serão entidades financeiras, sujeitas a regras próprias.

Com efeito, esta necessidade de autorização do garante explica-se, não só, por o garante não ter tido qualquer intervenção/participação na cessão ocorrida no processo de alteração do beneficiário, pelo que, sem esta autorização, não seria possível esta “transferência” (por força do artigo 599º nº 2 do Código Civil (aplicável analogicamente), mas também pelo facto de ser evidente que o objeto que está a ser garantido é alterado, nomeadamente, pelo facto de a garantia deixar de abranger apenas o agente individualmente, passando a abranger também, numa perspetiva solidária, os outros agentes, pelo facto do meio de cálculo das garantias também ser alterado pela presente proposta, no seu artigo 8.º, e também pelo facto da metodologia de verificação da suficiência e atualização das garantias ter sido modificado. Há aqui, manifestamente, uma alteração das “regras de jogo”, que apenas ajuda a fundamentar esta necessidade de autorização por parte do garante.

b) Poderia eventualmente referir-se que, ao prever esta disposição do n.º 2 do artigo 26.º, esta proposta de diretiva poderia conduzir os garantes a aceitarem uma transferência do beneficiário. No entanto, a legislação em que se baseia esta proposta de diretiva, o artigo 58.º-B e seguintes do Decreto-Lei n.º 172/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, nada refere como se procederá com as garantias já constituídas, não sendo estabelecida qualquer possibilidade de cessão

da posição contratual do beneficiários das mesmas. Nesse sentido, não parece que uma regulamentação emanada pelo regulador do setor da energia elétrica possa ter impacto na decisão das entidades garantes.

c) Tendo que existir esta autorização do garante, o mais provável é existirem situações em que os garantes não aceitarão qualquer transferência de beneficiário, obrigando os agentes, ou a reformular os termos das garantias já constituídas, de forma a acatar esta cessão, ou obrigar a constituir novas garantias. Ora, tal representará um significativo aumento de custos para os agentes de mercado, sendo um problema que não foi identificado nesta consulta.

Nesse sentido, sugeríamos que a regulamentação proposta abordasse em moldes mais claros esta situação, ajudando na resolução dos avultados gastos que a correta implementação desta diretiva acarretará para os agentes de mercado.

3.7.2. Incumprimentos de agentes de mercado

O n.º 2 do artigo 25º do articulado estabelece as disposições transitórias que definem que os agentes de mercado que se encontrem à data de aprovação das presentes regras em situação de insuficiência do valor da garantia, terão um prazo de 90 dias para regularizar o valor. Para além disso, o n.º 3 estabelece o regime transitório para os agentes que tenham dívida não saldada aquando da entrada em vigor deste novo regime.

À luz da igualdade de tratamento dos diferentes agentes de mercado e da promoção da concorrência entre os agentes, defendemos que, para ambos os casos, quando o novo regime entrar em vigor não deverão existir as situações supramencionadas. Os agentes que tenham valores de garantia por atualizar e/ou valores em dívida não saldado devem regularizar a situação ou em último caso os seus contratos devem ser suspensos, sendo desencadeado o processo de fornecimento supletivo. Assim, evitar-se-ia que problemas do passado fossem arrastados para este novo regime com a possibilidade de se agravarem ainda mais durante este período transitório.

3.7.3. Histórico da atuação dos agentes de mercado

Relativamente à entrada em vigor das regras apresentadas no articulado, defendemos que o cálculo do fator multiplicativo K_i , apresentado no Anexo I, deverá considerar os valores históricos disponíveis.

3.8. Outros

3.8.1. Levantamento das garantias prestadas

Considerando que poderão ocorrer acertos à faturação até 9 meses após a data do consumo fica por clarificar, no artigo 12º do articulado, as situações em que seja necessário proceder a acertos quando a garantia já não está a ser prestada. Assim, de forma a acautelar esta situação, propomos que as garantias prestadas pelos agentes de mercado só sejam levantadas após o apuramento de todas as suas responsabilidades para com o SEN.

3.8.2. Papel do OMIP na execução de garantias

No que diz respeito à execução das garantias prestadas, a proposta apresentada sugere, mas não clarifica, que seja o gestor integrado de garantias a atuar de forma independente e diligente sempre que forem ultrapassados os prazos previstos para atualização do valor das garantias prestadas pelos agentes de mercado.

Por outra parte, e considerando que não se definem as condições que configuram um atraso de pagamento das responsabilidades aos operadores, dando lugar a um incumprimento parcial, também não é claro como o OMIP vai atuar neste caso. Note-se que o OMIP não dispõe da informação que permita determinar se a falha de pagamento pode ser considerada um atraso ou ser enquadrada como um incumprimento total. Não obstante, a falta de liquidação de responsabilidades pode despoletar a execução imediata da garantia prestada pelo agente incumpridor.

Assim, solicita-se à ERSE uma maior clarificação sobre a atuação do gestor de garantias na execução total ou parcial das garantias prestadas, que resulte do tipo de incumprimento.

Por último, importa referir que a ERSE não propõe nenhum tipo de informação relativamente ao procedimento da execução das contribuições individuais solidárias levado a cabo pelo OMIP, quando a execução é motivada por incumprimento de um terceiro. Também importa notar que existem efeitos perante as instituições bancárias e/ou seguradoras em caso de execução das garantias, nomeadamente, no aumento da perceção de risco dos agentes de mercado e consequente impacto ao nível da disponibilidade para a prestação das garantias bancárias (maior dificuldade no reforço das mesmas) e incremento de custos. Entendemos que, pela importância de que este assunto se reveste, a proposta de articulado deve referir em que moldes as contribuições solidárias serão executadas e o papel a desempenhar pelo OMIP durante este processo (e.g., prestação de informação aos agentes de mercado que sejam afetados na sua contribuição solidária por uma situação de *default* no SEN; prazos permitidos para a reposição da garantia solidária).

3.8.3. Errata

No n.º 3 do artigo 4º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 11º, onde se lê “*alínea d) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alínea d) do n.º 1 do artigo 3º*”.

No n.º 9 do artigo 9º, onde se lê “*alíneas a), c) e d) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3º*”.

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 11º, onde se lê “*alínea b) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alínea b) do n.º 1 do artigo 3º*”.

Na alínea c) do n.º 1 do artigo 11º, onde se lê “*alínea c) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alínea c) do n.º 1 do artigo 3º*”.

Na alínea d) do n.º 1 do artigo 11º, onde se lê “*alínea c) do n.º 1 do f)*” e “*alínea a) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alínea c) do n.º 1 do artigo 3º*” e “*alínea a) do n.º 1 do artigo 3º*”, respetivamente.